



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11020.003111/99-23  
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003  
RECURSO Nº : 126.896  
RECORRENTE : TRAMAFIOS PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**RESOLUÇÃO Nº 301-1.259**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
ROOSEVELT BALDOMIR SOSA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 126.896  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.259  
RECORRENTE : TRAMAFIOS PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

## RELATÓRIO

Tomo conhecimento do presente Recurso por tempestivo, preenchendo, destarte, as condições de admissibilidade previstas na legislação de regência.

Versa o presente processo sobre a exclusão da interessada, ora recorrente, da sistemática do SIMPLES. O ato de exclusão, exarado em 09/01/99 pela DRF em Caxias do Sul (nº 171.699, fls.19) consigna haver a empresa realizado importações de bens destinados à comercialização, hipótese que vedaria, nos termos do inciso XII do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, a fruição do regime de tributação simplificado.

Em 05/02/99 solicitou a empresa revisão do ato excludente (SRS de fls.05) havendo o órgão preparador informado: *“A empresa tem por objetivo social a importação de produtos estrangeiros, de acordo com cópia do contrato social, em anexo A empresa efetuou importação de produtos estrangeiros, conforme extratos em anexo (Lince-Fisco), não destinados ao ativo imobilizado, sendo vedada sua permanência no SIMPLES, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 09, de 10/02/99.”*

À continuidade foi o processo encaminhado à DRJ/Porto Alegre, RS, que, ao exame concluiu pelo indeferimento da solicitação (Acórdão DRJ/POA nº 1.686, 30.10.2002, ementa de fls. 30), sumulada nos seguintes termos: *“O artigo 9º, XII, “a”, da Lei nº 9.317/96 determina que a pessoa jurídica que realiza operações de importação de produtos estrangeiros não pode optar pelo SIMPLES. Tal previsão aplica-se às empresas independentemente da frequência com que realizam a operação e mesmo quando esta inicia-se antes da opção pelo regime e conclui-se depois”. “Solicitação indeferida.”*

Em voto vencido o relator designado, Antonio Carlos Nunes, consigna e comenta as alterações sofridas pela matriz legal, concluindo, *in-fine*, descaber a exclusão, quando, no intercurso processual – e atendido o efeito suspensivo dos recursos de lei – sobrevenham razões que sobrestem a motivação legal originária. O voto vencedor, todavia, manteve a exclusão por entender presentes os motivos que embasaram o ato de exclusão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.896  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.259

Inconformada, insurge-se a recorrente, pela via do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, contra o decisório de Primeira Instância Administrativa, argüindo, em síntese e no essencial, que:

- a) a importação, realizada antes de seu ingresso no SIMPLES, refere-se a matéria-prima destinada à industrialização, prestando-se a fabricação de malhas para posterior comercialização, daí o porquê, na Guia, constar a locução “fios de malharia”;
- b) apenas esta última hipótese – posterior comercialização – estaria alcançada pela vedação legal, face o entendimento exarado por Ato Declaratório Normativo (ADN nº 06/98);
- c) com o advento da MP Nº 1.991-15, de 10/03/2000, e à força de seu artigo 47, foi revogada a alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, o que significa a supressão da hipótese invocada pelo ato excludente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.896  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.259

VOTO

Ao exame de peças verifico, em preliminar não invocada pela recorrente nem pelo decisório de Primeira Instância, que o recurso do contribuinte foi encaminhado, diretamente, à DRJ/POA. Tal incidente, todavia, não prejudicou substancialmente o direito à defesa pelo contribuinte que impugnou a denegatória aposta ao verso da SRS, recorrendo, nos termos legais, ao órgão de julgamento. Vale dizer, que a informação de fls 05, verso, quadro 11, equivale a uma denegatória procedida pelo órgão de controle à qual foi impugnada pelo contribuinte inaugurando o contencioso-administrativo regido pelo PAF.

Quanto ao direito, é de se reconhecer, inicialmente, que às impugnações e aos recursos, ainda que não versem sobre crédito fiscal constituído, tem-se atribuído, extensivamente, um efeito suspensivo. Equivale a dizer que inaugurado o contencioso-administrativo - nas lides do PAF - a eficácia do ato administrativo fica condicionada à decisão terminativa por parte da administração. É o caso do presente processo.

Quanto à legislação aplicável à espécie é de se notar que a Lei nº 9.317/96, no texto originário, vedava à opção pelo SIMPLES. A vedação tinha, pois, um caráter amplo, genérico, não importando a destinação do produto importado, fosse matéria-prima ou simples revenda, ou ainda, bens destinados ao ativo imobilizado.

Houve por bem a administração abrandar, pela via interpretativa, essa vedação, para determinar que somente seriam excluídas do regime do SIMPLES as importações destinadas à comercialização, isto é, aquelas destinadas à simples revenda, *ex-vi* do Ato Declaratório Normativo nº 06 de 12/06/1998 (fls.33).

Esse mesmo dispositivo - letra "a", inciso XII, art.9º, da Lei nº 9.317/96 - foi revogado pela MP 1.991-15, art. 47, IV, mantida esta revogação pela MP 2.158-35, art. 93, inciso IV. Em suma, prevalece hoje o entendimento da IN SRF 009 de 12/02/99, que em seu artigo 12, XII, veda a fruição do SIMPLES aos importadores, salvo quando as importações de destinem ao ativo permanente.

Afasto, contudo, a aplicabilidade desta IN SRF 09 ao caso em tela, por considerações relativas à retroação de normas que introduzam critério jurídico desfavorável aos contribuintes. A lei, consoante princípio assente, só retroage para beneficiar e ainda assim quando seja interpretativa. Não é o caso de sua invocação.

Restaria definir se a importação destinou-se, como alega a recorrente, ao processo fabril, na qualidade de matérias-primas ou se foram comercializadas no estado em que foram importadas. O fato de constarem na Guia de

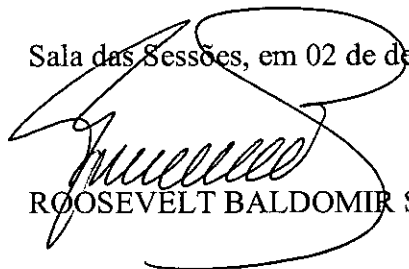
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.896  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.259

Importação como “fios de malharia” é indício favorável ao contribuinte, mas não elemento de prova.

Cumpra, pelo exposto, propor a realização de diligência fiscal que verifique e ateste a efetiva destinação das mercadorias importadas, facultando-se ao Contribuinte elementos de prova.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003



ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator